



Processo : 2008.01.3.010679-6
Ação : ACAO CIVIL PUBLICA
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Requerido : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

I -RELATÓRIO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu representante, no uso de suas atribuições legais e constitucionais propôs a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Alegou na inicial que A Lei Distrital n. 234/92 previa a existência de um Conselho Tutelar para cada região administrativa, sendo que estes órgãos deveriam funcionar em regime ininterrupto, das 8h às 19h, nos dias úteis, e em caráter de plantão, nos demais dias e horários. Ressaltou que à época da edição da lei existia no Distrito Federal 13 (treze) regiões administrativas e a despeito da mencionada determinação legal, entre 1995 e 2000 foram implantados apenas 5 (cinco) Conselhos. Sustentou que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em 1993, criou mais 16 (dezesesseis) regiões administrativas sem que fossem criados mais Conselhos Tutelares. Prosseguiu afirmando que a situação se agravou com a promulgação da Lei n. 2640/2000, que mudou o critério de existência dos Conselhos, estabelecendo a criação de um Conselho Tutelar para cada circunscrição judiciária, com sede na mesma região administrativa do fórum, sendo: I - Brasília; II - Brazlândia; III - Ceilândia; IV - Gama; V - Paranoá; VI - Planaltina; VII - Samambaia; VIII - Santa Maria; IX - Sobradinho; X - Taguatinga.

Asseverou que a Lei n. 2640/2000 afronta os artigos 227, §7º e 204 da Constituição Federal e os artigos 10, 267 e 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal, eis que tais dispositivos garantem à criança e ao adolescente absoluta prioridade na tutela de seus direitos, observando-se, inclusive, as diretrizes de descentralização político-administrativa e participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis. Continuou afirmando que o princípio da descentralização está diretamente relacionado aos princípios da democracia representativa, sendo um dos motivos pelo qual a resolução n. 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA, recomendou a criação de um Conselho Tutelar para cada 200 (duzentos) mil habitantes, ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por regiões administrativas, devendo sempre prevalecer o critério da menor proporcionalidade para maior eficácia da política de atendimento.



Dm



Processo Nº 2008.01.3.010679-6

Afirmou, então, que o art. 3º da Lei Distrital n. 2640/2000 é inconstitucional, pois vinculou o campo de atuação dos Conselhos Tutelares à população das circunscrições judiciárias, tornando inviável o funcionamento deles. Alegou, ainda, que tal situação implica em retrocesso proibido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal e que é dever do Distrito Federal garantir a implantação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Alegou, ainda, ser admissível a existência de dano ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente de natureza moral coletiva passível de indenização, eis que, constatado um dano protetivo puro em razão da ausência de serviço que a Constituição Federal determina ao Estado que seja assegurado com prioridade absoluta, deve-se perceber que esse dano não consiste apenas e tão-somente na lesão direta ao direito da criança ou adolescente, em concreto, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a eles ligados, tais como qualidade de vida, a saúde, os valores culturais, históricos. Argumentou que há dever de indenizar porque a conduta ilícita praticada pela omissão do Distrito Federal ofende milhares de pessoas que aqui residem.

Postulou a antecipação da tutela jurisdicional para que fosse reconhecida, incidenter tantum e com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Distrital n. 2640/2000, frente aos artigos 10, 267 e 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal e aos artigos 227, §7º e 204 da Constituição Federal, por ofensa aos princípios democráticos e da proibição de retrocesso, e considerar aplicável o art. 16 da Lei 234/1992, para determinar ao Distrito Federal a obrigação de implantar mais 23 Conselhos Tutelares, completando a razão de um para cada Região Administrativa, assim como aquelas que venham a ser criadas e contemplando as Regiões Administrativas de Brasília, Ceilândia, Planaltina e Taguatinga com dois Conselhos Tutelares devendo, ainda, para tanto disponibilizar espaço físico adequado para instalação de cada um dos novos Conselhos Tutelares, efetivar o regime de plantão, encaminhar a Câmara Legislativa a proposta orçamentária para tanto, nomear e dar posse aos Conselheiros eleitos. Requereu, ainda, a fixação de multa diária a ser exigida solidariamente do Governador e dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Ao final, postula a procedência do pedido para confirmar a antecipação da tutela nos termos requeridos, condenando o Distrito Federal à obrigação de fazer de implementar e garantir o funcionamento adequado de mais 23 Conselhos Tutelares, completando a razão de um para cada Região Administrativa, o que deverá ser feito juntamente com cada um dos respectivos Administradores Regionais, assim como aquelas que venham a ser criadas, e contemplando as Regiões Administrativas de Brasília, Ceilândia, Planaltina e Taguatinga com dois Conselhos Tutelares, na forma do art. 16 da Lei n. 234 de 1992. Requer, ainda, a condenação do Distrito Federal à obrigação de indenizar o dano moral protetivo de natureza coletiva decorrente da privação social da plena garantia aos direitos da criança e do adolescente





Processo Nº 2008.01.3.010679-6

por todo o período em que os Conselhos Tutelares ficaram aquém da necessidade, cujo valor será fixado em liquidação de sentença e destinado ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e a fixação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser exigida solidariamente do Governador e dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, no caso de descumprimento da tutela jurisdicional final. Por fim, requer a determinação das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou resultado prático equivalente, nos termos do art. 461 e seu § 5º do Código de Processo Civil.

A inicial de fls. 2/27 veio instruída com os documentos de fls. 28/147.

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela foi determinada a citação do Distrito Federal (fl. 149).

Devidamente citado (fl. 153), o Distrito Federal, por intermédio de seu procurador, ofereceu contestação às fls. 158/166. Postulou, preliminarmente, a não aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela rejeição de todos os pedidos, alegando que jamais descuidou do dever de atender aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que se refere aos Conselhos Tutelares. Contradiu a tese de inconstitucionalidade da Lei n. 2640/00 e questionou a eleição da via judicial para se determinar ao Administrador Público a melhor formulação de políticas-públicas, afirmando que o direito à proteção à criança e ao adolescente encontra-se atrelado e condicionado às possibilidades financeiras do Estado, que se vê obrigado a realizar escolhas e limitar a liberação de recursos, situação chamada pela doutrina de cláusula da reserva do possível. Afirmou que não procede o pedido de dano moral coletivo, pois o Distrito Federal tem feito hercúleo esforço da realização das medidas legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, não existindo este quadro de desolação vislumbrado pelo Ministério Público. Por fim, asseverou a incongruência dos pedidos frente ao transtorno financeiro e orçamentário que eventual condenação poderá ensejar ao Distrito Federal, o que implicaria em diminuição dos recursos que poderiam ser destinados ao atendimento das crianças e adolescentes.

Posteriormente o Ministério Público peticionou requerendo máxima prioridade de tramitação do feito (fls. 168/170).

Em abril de 2009 foi acolhida a preliminar suscitada pelo Distrito Federal, não se lhe aplicando os efeitos da revelia. Foram, ainda, antecipados os efeitos da tutela nos termos do pedido inicial, para, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Distrital n. 2640/00 e considerando aplicável o artigo 16 da Lei n. 234/1992, para determinar ao Distrito Federal a obrigação de implantar mais 23 (vinte e três) conselhos tutelares, completando a razão de um para cada Região Administrativa, assim como aquelas que venham a ser criadas, contemplando as Regiões Administrativas de Brasília, Taguatinga, Ceilândia e Planaltina com dois conselhos tutelares (por terem



Du



Processo Nº 2008.01.3.010679-6

ultrapassado o número de 200.000 habitantes). Foi determinado, ainda, que o Distrito Federal: 1) disponibilizasse espaço físico adequado para instalação de cada um dos novos conselhos tutelares, de forma que estivessem plenamente equipados e prontos para ocupação até 5 de outubro de 2009, e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, informasse a este Juízo quais serão esses espaços físicos, assim como as ações desenvolvidas para o cumprimento da decisão; 2) adequasse o orçamento de 2009, contemplando a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos novos conselhos tutelares; 3) nomeasse e desse posse aos Conselheiros Tutelares eleitos para os novos Conselhos Tutelares após o processo de escolha e na mesma data da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares escolhidos para os Conselhos Tutelares já existentes, no cargo previsto no artigo 44 da Lei 3.824, de 21 de fevereiro de 2006; e 4) efetivasse o funcionamento do plantão previsto no artigo 16 da Lei 234 de 1992, a partir da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares eleitos para o triênio 2009-2012 (fls.189/198).

O Distrito Federal informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 241/269), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 274/277).

As informações foram prestadas às fls. 279/281 (numeração correta).

À fl. 286 consta decisão deste Tribunal de Justiça negando provimento ao agravo interposto pelo Distrito Federal.

O Ministério Público, à fl. 289, dispensou a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e requereu a intimação do Distrito Federal para que se manifestasse acerca do interesse na produção de provas.

O Distrito Federal requereu a este Tribunal de Justiça a suspensão da segurança, com base no art. 12 da Lei n. 7347/85, tendo a Presidência deste e. Tribunal, em um primeiro momento, acolhido o pedido de suspensão. Contudo, o Ministério Público apresentou pedido de reconsideração da decisão, alegando que não compete a este Tribunal decidir quanto à suspensão da liminar concedida, mas sim ao Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que a Presidência deste Tribunal acolheu os argumentos para tornar sem efeito sua decisão e determinar a remessa dos autos ao STF (fls. 291/296 e 301/304).

O Distrito Federal requereu a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 189/198 (fls. 298/299), o que foi indeferido às fls. 305/306, tendo sido determinada a sua intimação para ciência e manifestação acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 308/310 o Distrito Federal apresentou petição informando que foi promulgada a Lei Distrital n. 4451, de 24 de dezembro de 2009, dispondo sobre a organização dos Conselhos Tutelares, cujos pontos principais são: a criação de 33 (trinta e três) novos Conselhos; os serviços de apoio dos





Processo Nº 2008.01.3.010679-6

Conselhos, competência e funcionamento; eleições, posse e exercícios dos Conselheiros; e revogação das disposições em contrário; em especial a Lei n. 2640/00. Afirmou que, desse modo, fica demonstrado o compromisso do Distrito Federal com as políticas públicas para a criança e o adolescente, e que houve perda do objeto da presente ação, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir.

O Ministério Público requereu fosse diferida a apreciação de alegação de fato modificativo e extinção do processo sem julgamento de mérito para o momento de prolação da sentença, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil (fls. 320/321).

Às fls. 331/ 375 encontram-se as peças desentranhadas do agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal, inclusive decisão que indeferiu o processamento do recurso extraordinário.

O Distrito Federal foi intimado da decisão de fls. 305/306 (fl. 377) e não se manifestou em provas nem interpôs recurso (fl. 380).

O Ministério Público apresentou alegações finais pelo acolhimento do pedido, com suas especificações, à exceção apenas da parte que restou prejudicada, concernente à criação de 23 (vinte e três) Conselhos Tutelares (fls. 382/384).

Intimado para apresentar alegações finais, o Distrito Federal ficou-se inerte (fls. 391 e 392).

É o relatório.

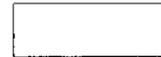
Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo órgão ministerial para condenar o Distrito Federal à obrigação de fazer de implementar e garantir o funcionamento adequado de mais 23 Conselhos Tutelares, completando a razão de um para cada Região Administrativa, assim como aquelas que venham a ser criadas, e contemplando as Regiões Administrativas de Brasília, Ceilândia, Planaltina e Taguatinga com dois Conselhos Tutelares, na forma do art. 16 da Lei n. 234 de 1992. Requer, ainda, a condenação do Distrito Federal à obrigação de indenizar o dano moral protetivo de natureza coletiva decorrente da privação social da plena garantia aos direitos da criança e do adolescente por todo o período em que os Conselhos Tutelares ficaram aquém da necessidade, cujo valor será fixado em liquidação de sentença e destinado ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e a fixação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser exigida



P



Processo Nº 2008.01.3.010679-6

solidariamente do Governador e dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, no caso de descumprimento da tutela jurisdicional final.

Verificam-se presentes os pressupostos processuais de existência e de validade (processo adequado, intentado ao juízo competente, legitimatio ad processum), que são indispensáveis para a formação válida do processo e para o alcance de sua finalidade, o provimento final. As condições da ação também são verificadas, pois o interesse de agir exsurge do fato de que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compreendem garantia constitucional e infraconstitucional. O pedido é juridicamente possível, tendo em vista os dispositivos contidos no artigo 227, da Constituição Federal, artigo 86, c/c artigo 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. As partes são legítimas, pois possui o Ministério Público legitimidade para interceder em favor dos interesses individuais, coletivos e difusos da criança e do adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, devendo o Distrito Federal figurar no pólo passivo, haja vista ser o ente responsável pelas Secretarias que tratam dos direitos da criança e do adolescente e dos Conselhos Tutelares.

A alegação do Distrito Federal de que foi promulgada a Lei Distrital n. 4451, de 24 de dezembro de 2009, dispondo sobre a organização dos Conselhos Tutelares, cujos pontos principais são: a criação de 33 (trinta e três) novos Conselhos; os serviços de apoio dos Conselhos, competência e funcionamento; eleições, posse e exercícios dos Conselheiros; e revogação das disposições em contrário, em especial a Lei n. 2640/00, o que demonstra seu compromisso com as políticas públicas para a criança e o adolescente, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, pela perda do objeto, não merece acolhimento. Isso porque, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, a promulgação de tal Lei não provocou significativo avanço em relação ao funcionamento dos Colegiados. Verifica-se que os Conselhos Tutelares hoje existentes funcionam precariamente, sem recursos humanos e materiais básicos à eficácia da atuação que desenvolvem em prol das crianças e adolescentes em situação de violação de direitos.

Dispõe o art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O §7º do citado dispositivo prevê que no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. Este artigo, por sua vez, dispõe que as ações governamentais na área de assistência social fixam-se duas diretrizes básicas, a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera estadual e a coordenação





Processo Nº 2008.01.3.010679-6

e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social e a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O Conselho Tutelar, na medida em que personifica as diretrizes constitucionais de municipalização, descentralização e participação popular na formulação de políticas e controle das ações, representa o esforço do legislador constituinte em garantir à criança e adolescente proteção integral e primazia de tratamento. Além disso, os Conselhos Tutelares surgem como reflexo do paradigma constitucional de 1988 que tornou crianças e adolescentes credores de absoluta prioridade na garantia dos respectivos direitos pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Desse modo, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser confirmada, como forma de garantir o avanço indispensável ao Sistema de Garantia dos Direitos no Distrito Federal, eis que a simples promulgação da Lei que criou novos Conselhos não foi suficiente para garantir a eficiente e adequada prestação do serviço.

Passo agora ao exame do pedido de dano moral coletivo.

O órgão ministerial, no que se refere ao dano moral, ressalta a omissão injustificada do Distrito Federal desde a criação legal dos Conselhos Tutelares em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, até os dias atuais. Aduz que, para além da inexistência material de Conselhos Tutelares por anos, a deficiência estrutural dos existentes, que persiste até a presente data, restou cabalmente comprovada ao longo da instrução, sendo admissível a existência de dano ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente de natureza moral coletiva.

A indenização por dano moral surgiu com a forma de se compensar dano ao atributo da personalidade, mas para tanto, não basta a comprovação dos fatos que contrariam a pessoa, mas sim que de tais fatos decorra prejuízo à honra. O dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica e consiste na obrigação de compensar a dor ou a humilhação sofrida pelo indivíduo em decorrência da prática de ato ilícito.

Já o dano moral coletivo possui caráter eminentemente punitivo, ante a ofensa a direitos coletivos ou difusos. Visa prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando sua característica extrapatrimonial e inerente à relevância social.

Segundo o autor André de Carvalho Ramos, "O ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas". Referido autor afirma que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação e ressalta: "Devemos



Dum.



Processo Nº 2008.01.3.010679-6

ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade." (RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98).

Todavia, tenho que no presente caso, à indeterminabilidade do sujeito passivo - "transindividualidade"- não é compatível com o dano moral. Em especial porque o Ministério Público não indicou de forma precisa em que consiste o dano moral, se limitando a ressaltar a omissão do Distrito Federal, primeiro pela inexistência de número suficiente de Conselhos Tutelares e, depois de criados mais órgãos, pela deficiência estrutural dos existentes.

A alegação de número insuficiente de Conselhos Tutelares e de deficiência estrutural dos existentes, por si só, não demonstra a ofensa aos direitos transindividuais das crianças e dos adolescentes.

No que se refere ao pedido de aplicação de multa a ser exigida solidariamente da pessoa física do Governador e dos respectivos Secretários, revendo posicionamento pretérito, tenho que a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública está despida de juridicidade.

Recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou este entendimento. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES.

APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.

2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade.

3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno.

4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Códex Instrumental.





Processo Nº 2008.01.3.010679-6

5. Recurso especial provido. (REsp 747.371/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

Assim, não obstante os argumentos ministeriais a esse respeito, tenho que a pena de multa por descumprimento deve ser aplicada à pessoa jurídica de direito público interno, no caso o Distrito Federal.

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, confirmando os efeitos da tutela antecipada, para CONDENAR o Distrito Federal a, no prazo de 90 (noventa) dias:

1) disponibilizar espaço físico adequado para instalação de cada um dos Conselhos Tutelares existentes e para os que forem criados, de forma que fiquem plenamente equipados para funcionamento;

2) efetivar o funcionamento do plantão.

Pelos motivos acima expostos, deixo de condenar o Distrito Federal por dano moral coletivo.

Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com julgamento do mérito.

Fixo a multa diária para o Distrito Federal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da determinação constante da sentença, sob qualquer alegação, revertendo-a, oportunamente ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 14, da Lei n. 8069/90.

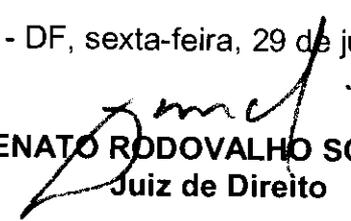
Sem custas, nos termos do Decreto-Lei 500/69 e do artigo 141, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Proceda-se a juntada da fl. 2 que se encontra solta e renumere-se os autos a partir da fl. 273.

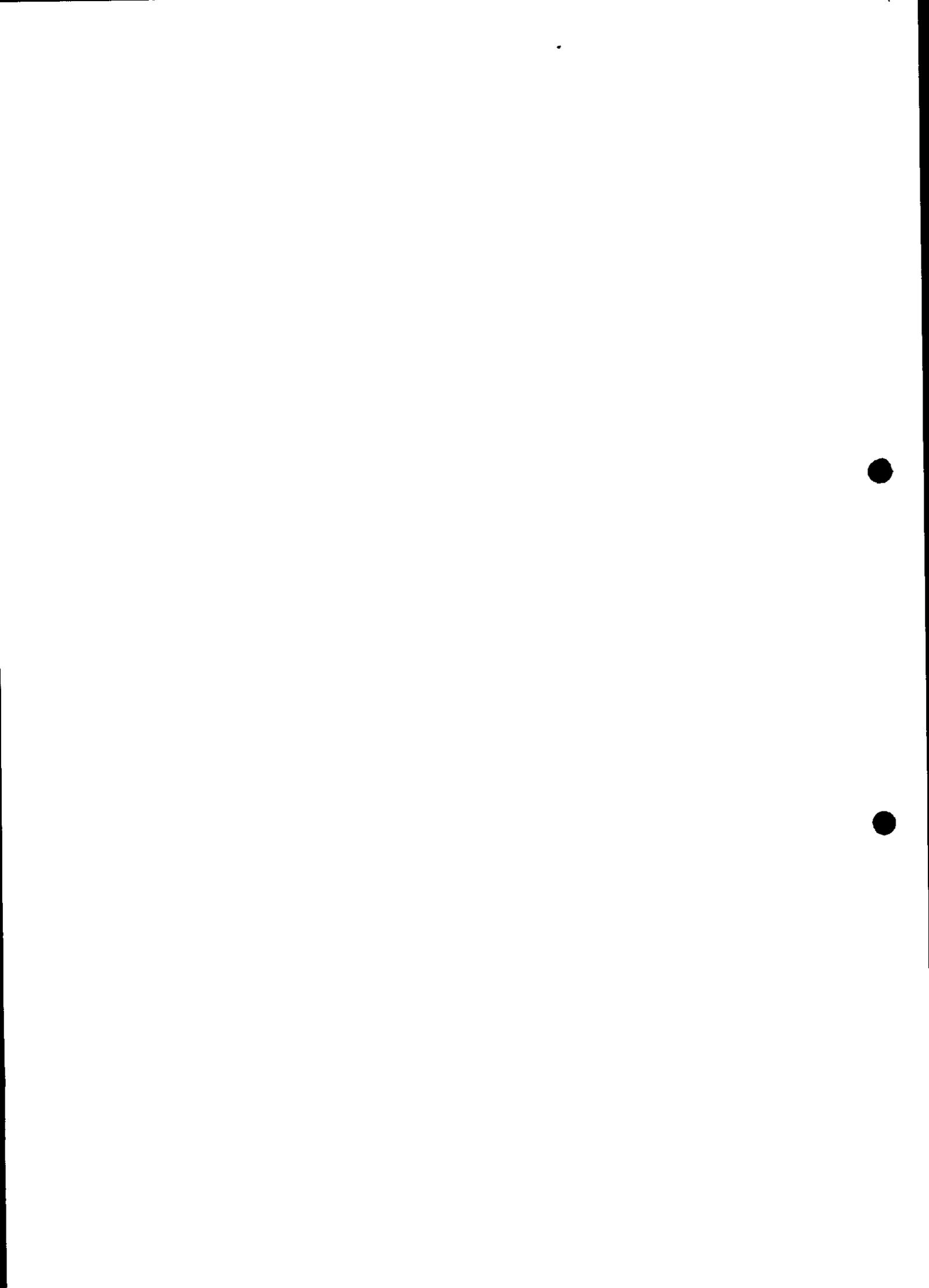
Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Senhor Secretário de Estado da Criança do Distrito Federal.

Brasília - DF, sexta-feira, 29 de junho de 2012.


RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Juiz de Direito







B

Processo : 2008.01.3.010679-6
Ação : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Requerido : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

O Ministério Público interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 390/394 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Distrito Federal a, no prazo de 90 (noventa) dias, disponibilizar espaço adequado para instalação de cada um dos Conselhos Tutelares existentes e para os que forem criados, de forma que fiquem plenamente equipados para funcionamento, bem como para que efetive o funcionamento do plantão. Fixou, ainda, multa diária ao Distrito Federal.

Aduz que a sentença foi omissa, eis que este Juízo deixou de se manifestar acerca dos seguintes pedidos contidos na inicial: reconhecimento incidental tantum e com efeito ex nunc da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Distrital n. 2.640/00, para considerar aplicável o art. 16 da Lei 234 de 1992, até a vigência da Lei n. 4.451/09, que a revogou expressamente; a determinação ao Distrito Federal da obrigação de fazer de implantar Conselhos Tutelares à razão de um para cada Região Administrativa de Brasília, contemplando, inclusive, aquelas que eventualmente venham a ser criadas. Alega, ainda, que foi fixada multa diária sem que fosse mencionado ou apreciado o pedido de que a multa cominada fosse exigida solidariamente da pessoa física do Governador e dos Secretários de Estado responsáveis pela alocação de recursos econômicos, pessoal e gestão direta da administração.

É o breve relatório. DECIDO.

De fato, a sentença de fls. 390/394 deixou de se manifestar a respeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Distrital n. 2.640/00, pelo fato de ela ter sido revogada pela Lei n. 4.451/09. Todavia, tenho que assiste razão ao representante ministerial no que se refere à necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado dispositivo durante o período de sua vigência.

Também assiste razão ao Ministério Público quanto à determinação ao Distrito Federal da obrigação de fazer de implantar Conselhos Tutelares à razão de um para cada Região Administrativa de Brasília, contemplando, inclusive, aquelas que eventualmente venham a ser criadas.

Já no que diz respeito à que a multa cominada seja exigida solidariamente da pessoa física do Governador e dos Secretários de Estado responsáveis pela alocação de recursos econômicos, pessoal e gestão direta da administração, verifica-se que este Juízo mencionou a revisão de



Dun



Processo Nº 2008.01.3.010679-6

posicionamento pretérito no sentido de que a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública está despida de juridicidade, de modo que foi fixada multa diária para o Distrito Federal, a qual deverá ser exigida da pessoa jurídica de direito público interno.

Com essas considerações, **acolho parcialmente os embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença de fls. 390/394 passe a ser o seguinte: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, confirmando os efeitos da tutela antecipada, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Distrital n. 2.640/00, considerando aplicável o art. 16 da Lei 234 de 1992, até a vigência da Lei n. 4.451/09, e CONDENAR o Distrito Federal a, no prazo de 90 (noventa) dias:**

1) disponibilizar espaço adequado para instalação de cada um dos Conselhos Tutelares existentes e para os que forem criados, de forma que fiquem plenamente equipados para funcionamento;

2) efetivar o funcionamento do plantão;

3) obrigação de fazer de implantar Conselhos Tutelares à razão de um para cada Região Administrativa de Brasília, contemplando, inclusive, aquelas que eventualmente venham a ser criadas.

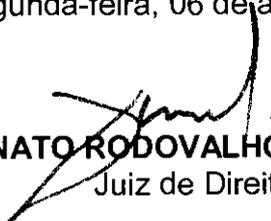
Pelos motivos acima expostos, deixo de condenar o Distrito Federal por dano moral coletivo.

Com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com julgamento do mérito.

Fixo a multa diária para o Distrito Federal, que deverá ser exigida da pessoa jurídica de direito público interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da determinação constante da sentença, sob qualquer alegação, revertendo-a oportunamente ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do art. 14 da Lei n. 8.069/90."

Dê-se ciência ao representante ministerial e cumpra-se, no que faltar, a mencionada sentença com as alterações aqui procedidas.

Brasília - DF, segunda-feira, 06 de agosto de 2012 às 15h59.


RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Juiz de Direito

Registrado

Último andamento: 06/08/2012 - DECISAO INTERLOCUTORIA PROFERIDA - 309809

Incluído na Pauta: ___/___/___ 2/2

